



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15541/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado da Educação)

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Contratação através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 012/2018. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO (ensino médio). Julgamento pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA A PCA DO GESTOR DA SEC/2018. **ACÓRDÃO AC1 TC 245/2020**. Recurso de Reconsideração. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Argüições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. Redução da multa aplicada, à vista do princípio da razoabilidade. Manutenção dos demais termos da decisão. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO AC1 TC 907/2020

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-0245/2020, lavrado em sede destes autos que trata de contratação através de Inexigibilidade de Licitação realizada pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de material didático “REVISA ENEM”, à empresa MVC EDITORA LTDA., CNPJ: 02.425.822/00001-40, representada pelas senhoras Luciana Ramos Neiva e Mayana Maria Ramos Neiva, no valor total de R\$ 3.591.340,00 (três milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta reais), com vigência de 28/08/2018 a 31/12/2018.

Vale consignar que o recorrente ordenou e autorizou o pagamento que foi realizado em 2018, conforme SAGRES.

D’outra banda a autorização da abertura do processo administrativo de Inexigibilidade (fls. 6), a ratificação do ato de inexigibilidade (fls. 04/05) e a assinatura do termo de contrato (fls. 130/137) foram realizados pelo Sr. José Arthur Viana Teixeira, Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística de Educação, enquanto que a gestão do contrato recaiu sob o servidor Antônio Alencar Diniz, matrícula 637.977-0 (fls. 137).

A decisão vergastada adotada em 13 de fevereiro do ano em curso foi a seguinte, verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15541/18

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 12/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 069/2018 dele decorrente;
2. APLICAR MULTA, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros, no valor R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 227,87 UFR, em razão das eivas apontadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;
4. DETERMINAR à unidade de instrução a realização de vistoria in loco nas escolas públicas do Estado as quais ainda não receberam as coleções, para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização e, ainda, atestar a execução do contrato na sua plenitude, identificar se os objetivos os quais justificaram a aquisição foram atingidos e, se for o caso, na hipótese de prejuízo, seja quantificado e apontado os responsáveis;
5. RECOMENDAR a unidade gestora que se abstenha de realizar contratações através de INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis, com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário;
6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 06006/2019 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018, para subsidiar o seu exame;
7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho;
8. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Promotor de Justiça, Sr. Octávio Paulo Neto, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado da Paraíba – GAECO, para as providências que entender cabíveis.

O insurgente nas razões recursais, contestando a decisão vergastada, requereu a sua reforma, sob alegação de que houve o devido atendimento à Lei de licitações e contratos com a efetiva comprovação da regularidade da Inexigibilidade em apreço, além disso, alegou também, que a responsabilidade dos atos administrativos advindos da INEXIGIBILIDADE foi do ex-Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, Sr. José Arthur Viana Teixeira, haja vista a delegação de competência de que trata a portaria de 379/2017.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e concluiu em apertada síntese, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15541/18

1. Reconheceu a responsabilidade do então Secretário Executivo, Sr. José Arthur Viana Teixeira na medida em que praticou e atuou ativamente na consecução dos atos e contratos ora analisados, à vista da delegação de competência que lhes fora atribuída;
2. Reafirmou a violação ao princípio da segregação de funções na medida em que o Sr. Antonio Américo Falcone de Almeida, na condição de autoridade solicitante do produto, não poderia integrar a Comissão do Livro responsável pela emissão do Parecer Técnico emitido no mesmo dia 13 de março de 2018, data na qual houve a solicitação da compra, justificativa de inexigibilidade e termo de referência.
3. Confirmou a inexistência de impossibilidade de competição, que justificasse a aquisição dos livros por compra direta e concluiu ratificando a irregularidade da inexigibilidade e do contrato dele decorrente.
4. Ressaltou que a Portaria nº 187 de 23.10.2018 deve ser revisada para que seja acrescido, dentre os documentos complementares das inexigibilidades a serem enviados a este Corte de Contas, o Termo de Referência e/ou Projeto Básico, referentes aos produtos objeto da compra.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, ao depois de produzir um judicioso parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, concluiu ressaltando que a irregularidade da inexigibilidade sob análise não caracterizou um *error in iudicando* do órgão decisor e, prosseguiu:

“o problema, como visto, envolve a correta responsabilização pelos fatos, o que acabou recaindo sobre agente público que, ao menos com base nos autos, não atuou nos atos formais inerentes à contratação. E é esse o motivo pelo qual se deve dar provimento ao Recurso de Reconsideração.”

Por fim, conclui pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL, para que seja reformado o Acórdão AC1-TC 00245/20, afastando-se de seu teor especificamente seu item 2, através do qual aplicou multa ao recorrente¹, mantendo-se os demais termos da decisão vergastada.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

¹ Valor da Multa: R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 227,87 UFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15541/18

No mérito. Como bem acentuou o Órgão Ministerial inexistiu erro no julgamento do presente procedimento administrativo de INEXIGIBILIDADE.

O recorrente tenta atribuir a total responsabilidade pela contratação ao então Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, o Sr. José Arthur Viana Teixeira, haja vista ter sido ele o responsável pela autorização da justificativa técnica (fl. 54), assinatura do contrato (fls. 130-136) e do termo de ratificação da inexigibilidade (fl. 127).

Neste particular, é forçoso reconhecer e aceitar em parte os argumentos do recorrente, no que tange à parcial responsabilidade do então Secretário Executivo, à vista da Portaria nº 379, de 27 de março de 2017, a quem lhe fora delegado poderes limitados, na medida em que praticou e atuou ativamente na consecução dos atos e contratos ora analisados, não eximindo, por outro lado, a autoridade delegante do dever de coordenar e fiscalizar os atos praticados em decorrência do seu ato de delegação.

Neste caso, a responsabilidade da autoridade não fica integralmente excluída em relação à prática de atos irregulares decorrentes das atribuições delegadas, porquanto o delegante, no caso o recorrente, sendo o titular da pasta, ao ordenar e pagar a despesa tem o dever/obrigação de realizar análise criteriosa do dispêndio, de modo a verificar a legalidade, a economicidade e a conveniência de sua realização, com vistas a prevenir a possibilidade de dano ao erário, mormente, na hipótese dos autos onde são envolvidos valores significativos de recursos, fato que atrai para si a sua corresponsabilização.

Ademais, os recentes fatos revelados pela Operação Calvário, demandam desta Corte uma avaliação mais rigorosa de todos os atos desta estirpe.

Assim, na esteira deste raciocínio, não afastado por completo a responsabilidade do ora recorrente pela condução da Inexigibilidade nº 12/18 e, bem assim, dos demais aspectos irregulares do procedimento administrativo em debate, porquanto, quanto a este último, não foi apresentado argumento e/ou elemento probatório capaz de alterar o entendimento desta Corte.

Dito isto, sou porque se conceda provimento parcial ao recurso ora intentado para, excepcionalmente, à vista do princípio da razoabilidade, reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente passando esta para R\$ 1.173,78, correspondente a 10% do valor máximo², mantido os demais termos do aresto censurado.

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 15541/18 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC- 0245/2020, lavrado nestes autos que trata de contratação através de procedimento de Inexigibilidade de Licitação realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de material didático “REVISIA ENEM”, à empresa MVC EDITORA LTDA., CNPJ:

² R\$ 11.737,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15541/18

02.425.822/00001-40, representada pelas senhoras Luciana Ramos Neiva e Mayana Maria Ramos Neiva, no valor total de R\$ 3.591.340,00 (três milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta reais), com vigência de 28/08/2018 a 31/12/2018, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder provimento parcial ao recurso ora intentado para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente passando esta para R\$ 1.173,78, correspondente a 10% do valor máximo, mantido os demais termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

mnba

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO